

Detalhes do processo

Jurisdição

TRE

Órgão Julgador

RODRIGO DE SILVEIRA - Juiz de Direito 2

Órgão Julgador Colegiado

Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Classe Judicial

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

Valor da Causa (R\$)

0,00

Número Processo

0603299-48.2018.6.09.0000

Relator

RODRIGO DE SILVEIRA

Protocolo do Processo

Processo distribuído com o número 0603299-48.2018.6.09.0000 para o órgão
RODRIGO DE SILVEIRA - Juiz de Direito 2.

FECHAR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

Isso porque a verdade humana mais profunda é emocional, subjetiva e prescinde dos fatos. Notícias distorcidas com forte viés ideológico, trazidas pelas mídias sociais, no mais das vezes, ganham maior atenção que as reportagens realizadas pela imprensa tradicional. As matérias falsas, de cunho sensacionalista, tendem à repercussão fácil, a viralizar, a tornar-se *trend topics* mais rapidamente do que aquelas produzidas por jornalistas zelosos que praticam a checagem dos fatos. É a força da mentira vencendo os reais acontecimentos, a qual estimula a polarização política desmedida, gerando terreno fértil para a desinformação do eleitor. (Ministro Sérgio Banhos, TSE, Representação nº 060054670.2018.6.00.0000)

COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “GOIÁS AVANÇA MAIS”, (PSDB, PTB, PSB, PR, PSD, PPS, SOLIDARIEDADE, PV, AVANTE, REDE), registrada na Justiça Eleitoral sob o DRAP nº 0601011-30.2018.6.09.0000, representada legalmente por *Henrique Tibúrcio Peña*, vem à digna presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento necessários, por seu advogado constituído, com endereço eletrônico *jube@fjadogados.com.br*, para recebimento de notícias forenses, cumprindo exigência do inc. V, do art. 77, do NCPC, com fulcro no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90 c/c a Lei nº 9.504/97, ajuizar a presente

ACÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

contra **JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER**, candidato a Senador, CPF n. 21840571187, devidamente registrado nesta Justiça Eleitoral sob o nº 0601171-55.2018.6.09.0000, tendo o endereço indicado como sendo da Av. Goiás, 2001, Câmara Municipal de Goiânia, gabinete 444, Setor Central, Goiânia/GO, CEP n. 74063900, **MILTON JOSE DAS MERCÊZ**, candidato a vaga de 2º suplente ao cargo de senador, com qualificação devidamente registrada perante a Justiça Eleitoral por meio do RCand 0601173-25.2018.6.09.0000, CNPJ - 31.212.826/0001-48; **BENJAMIN BEZE JUNIOR**, candidato a vaga de 1º suplente ao cargo de senador, com qualificação devidamente registrada perante a Justiça Eleitoral por meio do RCand, reigstrado com o CNPJ 31.213.017/0001-50, pelos motivos de fato e de direito que doravante passa a expor:

1. FAKE NEWS. CONDUTA REITERADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E ABUSO DO PODER POLÍTICO.

Na tentativa de polarizar com a maior liderança política do Estado de Goiás, o candidato investigado por todo o período eleitoral, conforme será visto alhures, utilizou de todos os meios de comunicação permitido pela legislação eleitoral, notadamente as redes sociais, para lançar informações “**sabidamente inverídicas**” contra seus adversários, também conhecida como “*fake news*”.

Percebe-se que o único objetivo do investigado foi, e ainda é, adulterar ilicitamente a realidade eleitoral do estado de Goiás, inclusive em relação à repercussão de fato de cunho eleitoral, por meio das redes sociais e da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

De mais a mais, cumpre registrar que o *modus operandi* do investigado é sempre de difamar e distorcer informações no processo eleitoral, tentando induzir o eleitorado a erro.

Tais expedientes ardilosos, nobre Julgador, em nada contribuem para o salutar debate de ideias que deve nortear o processo democrático, conforme bem destacou o Ministro Sérgio Banhos, no seio da Representação TSE nº 060054670.2018.6.00.0000; decisão esta que é considerada neste processo eleitoral de 2018 como *leading case* em relação a necessidade de reprimenda da justiça eleitoral em relação a *fake news*:

“As eleições de 2018 têm o condão de representar uma virada em nossa democracia. Daí porque deve ser compromisso de todos os atores envolvidos promover o regular transcurso do processo eleitoral, condição necessária e indispensável para a legitimação dos eleitos. Devemos estar dispostos e engajados em fazer destas eleições uma disputa leal, com incondicional respeito às regras do certame eleitoral, demonstrando fidelidade às instituições e ao regime democrático. Nessa quadra, a intervenção da Justiça Eleitoral, até pela importância das mídias sociais nestas eleições de 2018, deve ser firme, mas cirúrgica. É saber estabelecer o contraponto entre o direito à liberdade de expressão, consagrado na Constituição Federal de 1988, e o direito também constitucional e sagrado de bem exercer a cidadania ativa, no sentido de garantir-se a todos o direito de votar de forma consciente, a partir de concepções fundadas na verdade dos fatos, buscando a aderência do resultado eleitoral a real vontade dos eleitores. **É de cidadania e legitimidade que isso se trata.**”

Ora, não é tolerável, nesse contexto, que sejam assacadas aleivosias e acusações inverídicas contra outros candidatos, difundidas de forma exaustiva nos meios de comunicação, nas redes sociais e na propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, contra candidatos adversários do investigado.

Observe, Excelência, que as redes sociais, modernamente, detêm grande efeito multiplicador, mediante as famosas “curtidas” e compartilhamentos que ampliam, consideravelmente, o universo de receptores das mensagens publicadas nesta rede social.

Assim como a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, as quais possuem recursos públicos, por meio de isenções fiscais às emissoras, a fim de disponibilizar aos candidatos espaço nobre da vida cotidiana para apresentar suas propostas. Contudo, o investigado utilizou tal espaço pra difundir *fake news*.

Recentemente, o ministro do STF e ex-presidente do TSE Luiz Fux externou a possibilidade da aplicação da pena mais grave do direito eleitoral, qual seja, a **anulação da eleição**, quando demonstrada a existência massificada de notícias falsas propaladas por um determinado candidato.

Eis a reportagem que traz tal posicionamento:

LUIZ FUX: ELEIÇÕES PODEM ATÉ SER ANULADAS POR CAUSA DE ‘FAKE NEWS’

Presidente do TSE participou do fórum Amarelas ao Vivo, em SP; ele cobrou a participação da sociedade para evitar o compartilhamento de notícias falsas

Por Leonardo Lellis

access_time 26 abr 2018, 16h08 - Publicado em 24 abr 2018, 10h32

more_horiz

Se ficar comprovado que notícias falsas beneficiaram um candidato a ponto de garantir sua vitória, as eleições do Brasil podem chegar ao extremo de ser anuladas. A avaliação é do ministro **Luiz Fux**, presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no fórum **Amarelas ao Vivo**, promovido por VEJA, com o tema “Como as redes sociais e as *fake news* afetarão as eleições, o Brasil e você”. O ministro foi entrevistado nesta terça-feira pelo redator-chefe da revista Policarpo Junior.

Segundo Fux, a lei brasileira tem mecanismos para aplicar essa regra. “A legislação prevê coibir propagandas abusivas. Uma propaganda que visa destruir o candidato alheio configura um abuso de poder que pode levar à cassação.” Para que o processo eleitoral não chegue a esse ponto, o ministro ressaltou que o TSE montou um comitê, com participação da Polícia Federal, do Ministério Público e da Agência Brasileira de Inteligência para impedir a proliferação de notícias falsas.

“As *fake news* acabam contaminando o ambiente político e ferindo de morte o princípio democrático. O voto só pode ser consciente se for antecedido da informação exata sobre seu candidato”, disse o ministro. Fux também mencionou que, em comparação com os Estados Unidos, a liberdade de expressão pode ser mais relativizada no Brasil.

“O Brasil é um país que também privilegia a liberdade de expressão. Diferentemente de outros países, aqui há medidas judiciais de prevenção e repressão. No TSE nós elegimos uma estrutura para agirmos preventivamente e repressivamente”, disse. Ele destacou também o papel da imprensa nesse processo e cobrou o cidadão para que cheque as notícias junto a fontes de informação profissional para evitar que as *fake news* se espalhem.

Veja, nobre relator, que, consoante será visto alhures, trata-se de patente conteúdo ilegal veiculado massificadamente pelo investigado com potencial capacidade de afetar a imagem dos seus adversários perante o eleitorado, sendo certa que a manipulação do conteúdo de vídeos de caráter pejorativo e falso desborda, nitidamente, dos limites inerentes ao embate político.

Consabido que a propaganda eleitoral deve ser utilizada para o saudável debate político, sendo permitida, por óbvio, a veiculação de críticas ácidas aos candidatos que disputam o pleito. Todavia, a legislação eleitoral proíbe expressamente a divulgação de conteúdo ofensivo, cujo objetivo é apenas a agressão à imagem do ofendido e adulterar ilicitamente a realidade eleitoral do estado de Goiás.

Neste sentido, mister sobrelevar que o investigado foi processado em diversas ações eleitorais perante este colendo TRE/GO, a fim de coibir a disseminação das referidas *fake news* e outros tantos tipo de ofensas e irregularidades cometidas pelo mesmo mediante a utilização indevida das redes sociais e da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

Merece destaque as seguintes ações:

Representações de nºs 0600678-78.2018.6.09.0000 e nº 0603064-81.2018.6.09.0000, de Relatoria do Dr. José Proto de Oliveira, veja-se:

“Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, proposta por LÚCIA VÂNIA ABRÃO contra JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER e TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA por suposta propaganda eleitoral negativa antecipada.

Alega que o representado Jorge Kajuru divulgou em seu perfil na rede social do Twitter, de propriedade do segundo representado, informação falsa incitando seus seguidores a não votar na Representante, por ser ela “ficha-suja”, uma vez que figura como ré em ação civil publica, em curso na 17ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia.

Obtempera que o mencionado processo não foi sentenciado, de acordo com o andamento processual datado de 20/7/2018 (ID 44311), e o fato de a representante Lúcia Vânia integrar o polo passivo da referida ação não a torna inelegível, não podendo ser taxada de “ficha-suja”.

Argumenta que a conduta do representado Jorge Kajuru configura propaganda extemporânea negativa, pois tem publicado em seu perfil, na rede social Twitter, pedido para que não votem na representante Lúcia Vânia ou que a mesma não seja reeleita, divulgando, ainda, ofensas a sua honra, através de fatos sabidamente inverídicos, com o objetivo de influenciar o eleitorado para o próximo pleito.

Sustenta que a notícia falsa, produzida pelo representado Jorge Kajuru, tem sido replicada e amplamente divulgada na plataforma social do representado Twitter Brasil Rede de Informação Ltda, associando a representante Lúcia Vânia à candidata inelegível por ato de improbidade administrativa, podendo ter efeitos devastadores em futura campanha eleitoral em âmbito estadual.

Afirma ser nociva a indigitada publicação para a imagem da representante e para pretensão de consolidar sua candidatura ao Senado Federal.

Requer:

Concessão de liminar, para remoção do URL

<https://twitter.com/RealKajuru/status/1019726652329381888>, no prazo de 48h, sob pena de multa diária;

Aplicação de multa ao representado Jorge Kajuru.

A inserção de advertência expressa, a ser acessada por quem eventualmente acione os eventuais links espalhados pela internet;

Proibição ao Representado Jorge Kajuru de postar conteúdo idêntico ou semelhante aos citados no presente feito;

O pedido de tutela antecipada foi deferido, conforme se verifica no ID 44919.

Em sua defesa, Twitter Brasil Rede de Informação Ltda. suscita preliminarmente a perda superveniente do interesse processual da representante, pois teve sua pretensão satisfeita, com a indisponibilização do conteúdo do tweet indicado na petição inicial.

No mérito, alega que o representado Jorge Kajuru Reis da Costa é o responsável pelo conteúdo ofensivo, cabendo a ele a obrigação de inserir a advertência expressa da representante, não podendo o representado Twitter Brasil cumprir a tarefa, porque, como provedor, não pode “invadir” perfil.

Pugna pelo acolhimento da preliminar ou o reconhecimento do integral cumprimento da ordem judicial, afastando toda e qualquer penalidade imposta ao Representado Twitter Brasil e a atribuição exclusiva da obrigação de inserção ao Representado Jorge Kajuru Reis da Costa Nasser.

Junta documentos nos IDs 45561 – 45565.

Em resposta, Jorge Kajuru Reis da Costa Nasser afirma não ter dito ser a Representante inelegível, mas sim que “não reeleja candidato ficha suja”.

Argui que a representante reconhece ser parte requerida em ação de improbidade administrativa, não tendo mencionado na postagem o trânsito em julgado ou julgamento de órgão colegiado que pudesse induzir os eleitores.

Pondera que a expressão “ficha-suja” não está sendo utilizada como condição de inelegibilidade, mas como pessoas e candidatos em conflito com a lei, que respondem perante a justiça por atos ou crimes de improbidade administrativa.

Alega não ser o conteúdo da matéria proibido, difamatória, calunioso ou injurioso, mas sim de crítica política à candidata que responde a processo de improbidade administrativa.

Ressalta que tirar toda a manifestação do sítio da internet conduz a verdadeira violação ao direito de expressão e de pensamento.

Afirma que a expressão “ficha-suja” se enquadraria como proibida e somente ela deveria ser objeto de censura e não toda a postagem, visto não ser fake news.

Pugna pela improcedência da representação ou que pelo menos seja determinada a exclusão apenas a expressão “ficha-suja” do texto.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela complementação da decisão prolatada, de modo a nela fazer incidir o limitador temporal previsto no art. 33, §6º,

da Resolução TSE nº 23.551/2017, e pela sua estabilização e subsequente extinção do processo, nos moldes do art. 304 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Analiso a preliminar de perda superveniente de interesse processual arguida pelo Representado Twitter Brasil.

Embora o conteúdo do Twitter tenha sido indisponibilizado, ainda persiste a pretensão da representante de inserção de conteúdo de advertência expressa sobre a publicação indesejada, pendente de análise por este juízo.

Assim, rejeito a preliminar.

Extraí-se dos fatos narrados nos autos que a matéria divulgada na rede social Twitter do representado além de ter o intuito de desqualificar a representante como candidata, incita o público, que acessa a página, a não votar nela por ser “ficha-suja”, vinculando essa situação de inelegibilidade à pré-candidata ao Senado Federal.

A Lei Complementar nº 64/90 elenca, como hipóteses de inelegibilidade para qualquer cargo, dentre outras, a dos cidadãos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, a determinados delitos descritos na mencionada legislação normativa.

O documento de ID nº 44311 confirma que a ação civil pública, que pesa contra a representante, pende de decisão definitiva, permanecendo, pois, a pré-candidata com sua capacidade eleitoral passiva.

No caso, o representado Jorge Kajuru traz ao público uma desinformação a respeito da representante, persuadindo o leitor de sua página a concluir que a representante está impedida de candidatar-se a cargo elegível, enaltecendo, com isso, sua pré-candidatura (ID 44313).

Não obstante a negativa do representado, a intenção de macular a imagem da representante, evidenciada nos autos, não pode ser considerada como posicionamento ou crítica política.

[...]

Quanto ao pedido de inserção de advertência expressa em substituição ao conteúdo indisponibilizado, ou seja, o direito de resposta, passo a analisar.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) prevê medidas contra a disseminação de informações falsas na internet (art. 19). Do mesmo modo, a Lei nº 13.188/15 dispõe sobre o direito geral de resposta e a retificação de matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículos de comunicação social.

Sobre o tema direito de resposta, Marcos Ramayana leciona que:

Surge para o ofendido identificado pelas falsas afirmações, a possibilidade de ingressar no contencioso eleitoral a fim de pleitear uma resposta verdadeira, eliminando do universo das informações já propaladas, as palavras, frases e conjunto de ideias que não correspondem à verdade daquela pessoa ou grupo de pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas atingidas pelas inverdades.

A veiculação da desinformação pelo representado Jorge Kajuru teve o escopo de macular a imagem da representante e enaltecer sua condição de melhor opção ao Senado, afetando com isso, o equilíbrio no pleito.

O direito de resposta tem o comprometimento com a preservação da igualdade das afirmações aos competidores durante as campanhas eleitorais. Ademais, é certo que as notícias falsas podem interferir no resultado dos pleitos políticos, em prejuízo do processo democrático.

Destarte, entendo, para o fim de manter o equilíbrio na disputa, ser cabível o direito à resposta, de forma verdadeira, tal como interessa ao eleitor.

[...]

No caso em tela, quando da propositura da presente representação, em 20/7/2018, a representante detinha apenas a condição de pré-candidata, não tendo ocorrido a proclamação dos candidatos em convenção, o que obsta o direito de resposta.

Assim, não auferindo a representante a condição de candidata, apta a exercer o direito de resposta, não vejo como deferir o pedido.

Cito julgados sobre o assunto:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. OFENSA DIRETA A CANDIDATA. PROCEDÊNCIA. (...) 4. O art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe que "a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social". (...) (TSE – Representação nº 127927, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014).

Recurso. Eleições 2016. Direito de resposta. Informação inverídica e/ou ofensiva. Propaganda eleitoral extemporânea. Imprensa escrita. Jornal e internet. Improcedência. Somente com a realização das convenções partidárias é que é assegurado o direito de resposta no âmbito desta Justiça Especializada. Incompetência da Justiça Eleitoral. Direito de resposta exercitável perante a Justiça Comum. Não-configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa. Recurso não provido. (TRE/MG – RECURSO ELEITORAL n 2369, ACÓRDÃO

de 23/08/2016, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2016).

Quanto ao limite temporal, previsto no art. 33, § 6º, da Resolução TSE nº 23.551/2017, não foi fixado prazo na decisão para que a tutela antecipada deixasse de produzir efeito, merecendo reparo, portanto, conforme observou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido constante da Representação Eleitoral, tornando definitiva a tutela concedida, para o fim de manter indisponibilizada a matéria fustigada até o término do período eleitoral, dia 19/12/2018, quando então as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos, conforme texto do § 6º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.551/2017.

JUIZ JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA

Relator”

Representação nº 0603064-81.2018.6.09.0000:

Trata-se de Representação Eleitoral (DIREITO DE RESPOSTA), com pedido de liminar, proposta por MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR, em face de JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER e COLIGAÇÃO "A MUDANÇA É AGORA".

Consoante dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, como o próprio nome já indica, é providência para permitir que o autor, ab initio, usufrua de provimento que somente seria concedido ao término da demanda.

É certo que o processo eleitoral é célere, na medida em que o lapso temporal entre a petição inicial e a decisão terminativa, é inferior a sete (7) dias, todavia, esse tempo, no que diz respeito à difusão de notícias via internet, assim como no rádio e televisão, é longo, pelo alcance das redes sociais.

No caso em tela, a mensagem hostilizada objeto da presente representação veiculada por meio de inserções é a seguinte:

Locutor: Aqui Kajuru seguindo a campanha “tustão contra milhões” da rodoviária, saindo agora para o entorno. Goiás inteiro sabe que

Kajuru é a única oposição há 20 anos desta farsa chamada Marconi Perillo, e agora mais outra ação na justiça, desviou mais de 2 bilhões da educação, do futuro dos nossos jovens, isso não é crime, gente? Pedalada fiscal, igual ao Paraná, não têm cadeia não?

Analizando o teor da mensagem, vejo que a notícia veiculada no jornal O Popular, e que deu azo à mensagem ora guerreada, informa que o Ministério Público protocolou a ação em desfavor do Representante, fato ocorrido há menos de cinco dias, o que vale dizer, que o princípio do contraditório, com amplitude de defesa por parte do Representante, ainda não foi estabelecido.

No entanto, valendo-se desta matéria, o Representado alardeia que o Representante desviou a quantia a que faz alusão, ou seja, dois bilhões de reais e que em decorrência, tenha praticado "pedalada fiscal", o que seria suficiente para a decretação de sua prisão.

É certo que o Ministério Público ajuizou a referida ação, há poucos dias, sendo mais certo ainda que o jornal O Popular estampou, em matéria de capa, a manchete transcrita na petição inicial.

Todavia, não é certo, consubstanciando-se em notícia inverídica, tenha o Representado sido julgado e condenado, quiçá, em 2ª Instância, possibilidade única para o decreto prisional alardeado pelo Representado Jorge Kajuru.

Vejo, numa análise perfunctória, que a essência da mensagem propagandeada é desvirtuar e falsear a reportagem, com o claro propósito de denegrir a imagem do Representante, com a finalidade de tirar proveito próprio, porquanto concorrente à mesma vaga no senado da República.

Nesse sentido, o alardeamento da notícia de desvio de recurso da educação e a consequente prisão, se consubstancia em matéria de fundo inverídica, não obstante a veracidade da manchete estampada no aludido jornal, porquanto muito alardeada pelo promotor de justiça signatário da mesma.

Repito, se a ação apenas foi protocolizada, não tendo sido julgada, fere a presunção de inocência e objetiva confundir o eleitorado, transbordando os limites da liberdade de expressão e de pensamento dos representados.

O processo eleitoral tem que ser ético e esta Justiça Especializada tem batido firme no afastamento de agressões verbais que visam falsear a

verdade, portanto, a probabilidade do direito do Impetrante em ver extirpado a notícia inverídica contra si, é patente, pública e notória, e, no melhor dos princípios do direito, os fatos públicos e notórios, independem de provas.

O perigo da demora se faz presente, uma vez que estamos em ano eleitoral e as propagandas têm prazo certo de início e termo, conforme calendário eleitoral (Resolução TSE nº 23.555/2017).

Ante o exposto, **defiro a liminar** requestada, determinando que os representados cessem imediatamente, a veiculação, por qualquer meio midiático, da propaganda com conteúdo ou semelhança à matéria focada na presente ação, referente ao candidato Marconi Ferreira Perillo Júnior.

Goiânia, 15 de setembro de 2018.

JUIZ JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA

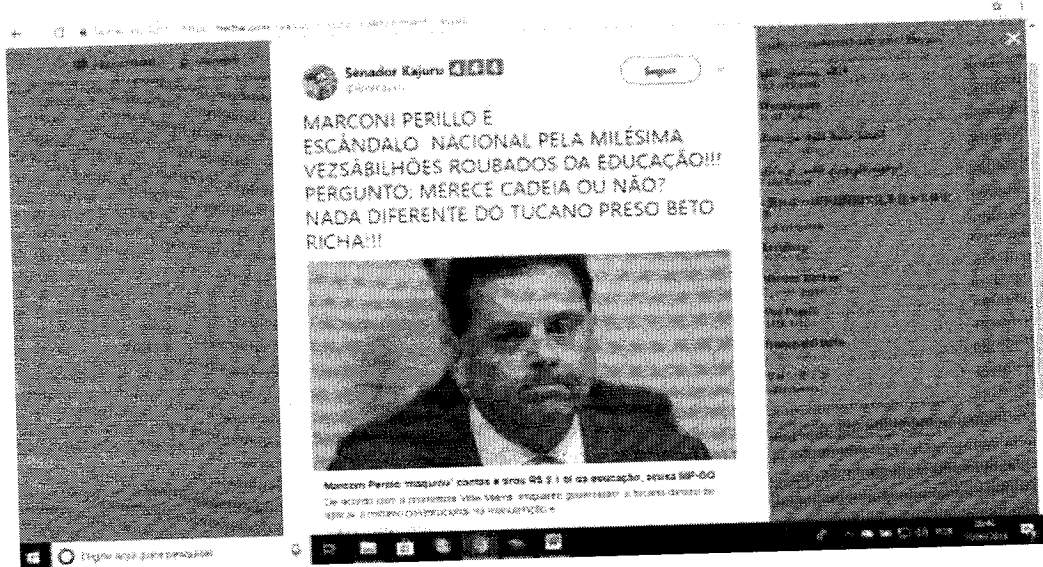
Relator

Eis outros exemplos de ilícitos veiculados pelo investigado, além de outros ora anexados:

Link: <https://twitter.com/RealKajuru/status/1037098775641251842>



Link: <https://twitter.com/RealKajuru/status/1040088964697346048>



Link: https://www.instagram.com/p/Bn39cpWHsRY/?utm_source=ig_web_copy_link



INSERÇÃO RÁDIO CBN ANHANGUERA FM 97,1 – DIA 18/09

É 444!

Kajuru: Marconi Perrilo pra que me processar oito vezes? E querer me tirar do ar a televisão é do rádio? Processe o Jornal Nacional e diretor da Odebrecht que disse que **o senhor pediu 50 milhões em propina. Voz masculina: Encontrei Marconi Perillo no elevador ele disse: - Minha expectativa é de uma contribuição da Odebrecht, na ordem de 50 milhões.**

Tempo: 23 segundos

PROPAGANDA KAJURU – RÁDIO BRASIL CENTRAL 90,1 FM –GO – DIA 14/09, 9H52MIN.

Candidato: Aqui Kajuru seguindo a campanha “tustão contra milhões” da rodoviária, saindo agora para o entorno. Goiás inteiro sabe que Kajuru é a única oposição há 20 anos desta farsa chamada Marconi Perillo, que agora operação na justiça, desviou mais de 2 bilhões da educação, do futuro dos nosso jovens, isso não é crime, gente? Pedalada fiscal, igual ao Paraná, não tem cadeia não?

Jingle: 444 é Kajuru pra senador, é Kajuru!

Tempo total: 30 segundos

DEGRAVAÇÃO_TV_BLOCO_19/09

Vinheta do Jornal Nacional!

Número 444! Kajuru: Marconi Perillo, ao invés de processar oito vezes e querer me tirar do ar da televisão e do rádio processe o diretor principal da JBS Friboi que disse que cansou de dar dinheiro, propina para você. Delator: Vou fazer com você igual fiz com Marconi Perillo. Cansei de dar dinheiro por Marconi Perillo através di Jayme Rincon!

Total: 25 segundos

RÁDIO_INSERTÃO_20/09_1 ° BLOCO DE AUDIÊNCIA

Vinheta do plantão jornalístico da Rede Globo!

William Bonner: "A procuradoria geral da República **denunciou**, no Superior Tribunal de Justiça, o governador de Goiás, **Marconi Perillo**, do PSDB, pelo crime de corrupção passiva. Os contratos da construtora Delta, no Estado, passaram de 05 para 70 milhões de reais".

Kajuru: "Corrupção passiva. Marconi, pede pra retirar o jornal do ar".

UH, UH, UH, pra Senado é Kajuru 444!

Tempo: 30 segundos

TV_BLOCO_21/09_VESPERTINO

Vídeo de Marconi:

Kajuru: Eu não vou descer ao nível de um homem desesperado por um único motivo, viveu a vida inteira da política e ficou bilionário através do dinheiro público! Kajuru é reconhecido nacionalmente, por 40 anos, de um trabalho honesto! Sem nunca ter roubado, digo: "os humilhados serão exaltados amanhã".

Total: 29 segundos

DEGRAVAÇÃO

VINHETA: Kajuru edição extraordinária

FRASES: Gravação para cair a máscara do canalha Marconi Perillo. Vejam que além de estar traindo covardemente sua "companheira" de chapa, Lúcia Vânia e pedindo o segundo voto para Vanderlan Cardoso, Marconi ainda está usando o avião de Vanderlan nesta campanha, como contra partida!!!

ÁUDIO: MARCONI: Conversa você mesmo. Fala que eu to querendo saber se ele pode me emprestar o avião dele. Tá eu sairia daqui... é, uma da tarde.

FRASE: Agora vejam a prova do crime: vejam a conversa de Vanderlan Cardoso com a aterna inetrmediária de Marconi Perillo, a famosa Glorinha. Escancaradamente, o avião de Vanderlan é do Marconi.

ÁUDIO: VANDERLAN: Oi Gloria, tudo bem?

GLORIA: Tem condições de você emprestar o avião?

VANDERLAN: Tá, tá tudo tranquilo, viu. Eu dei um credito de horas pra campanha. É eram 50 horas. Tinha umas anteriores também.

GLORIA: Tá jóia, obrigada!

VANDERLAN: um abraço!

GLORIA: um abraço!

FRASE: Conclusão de todo esse escândalo: Lúcia Vânia tem apenas a sua honra no estado. Já vanderlan tem aviões e as mesmas mãos sujas de Marconi Perillo

Inaudível os últimos 40 segundos

VINHETA: Kajuru edição extraordinária

INSERTÃO-23/09

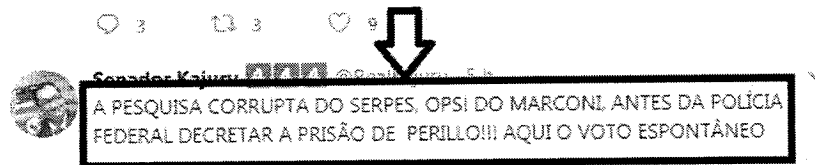
Marconi: "- Esse Malandro que nunca trabalhou na vida!".

Kajuru: "- Eu não vou descer ao nível de um homem desesperado por um único motivo, viveu a vida inteira da política e ficou bilionário através do dinheiro público! Kajuru é reconhecido nacionalmente, por 40 anos, de um trabalho honesto! Sem nunca ter roubado, digo: "os humilhados serão exaltados amanhã.

DEGRAVAÇÃO_INSERTÃO_TV_29/09

444 Kajuru para o Senado Federal na campanha Tostão contra milhões. E o carrapato? E agora? Vai tirar o Kajuru do horário aqui da TV e do rádio? Decretada a prisão de Marconi Perillo por receber propina da Odebrecht empreiteira. Notícia da Polícia Federal e só não vai para a cadeia porque é candidato ao senado e por causa do período eleitoral. Entendeu, Carrapato!

Link: <https://twitter.com/RealKajuru/status/1046359145555865601>
<https://twitter.com/RealKajuru/status/1046329216218935296>
<https://twitter.com/RealKajuru/status/1046248623921614848>
<https://twitter.com/RealKajuru/status/1046327753342111744>
<https://twitter.com/RealKajuru>



Voto para o Senado

ESPONTÂNEA

Em %

GERAL

Jorge Kajuru (PRP)	9,9
Marconi Perillo (PSDB)	8,2
Vanderlan (PP)	7,5
Lúcia Vânia (PSB)	6,3
Wilder Moraes (DEM)	1,7
Agenor (MDB)	0,8
Luis César Bueno (PT)	0,5
Prof. Magda Borges (PCB)	0,5
Prof. Geli (PT)	0,3

Link: <https://twitter.com/RealKajuru>
<https://twitter.com/RealKajuru/status/1046812145525166080>



Publicado no dia 28/09 às 08h04min

Link: <https://www.facebook.com/kajurugoiás/>

Print:



Conforme se observa do julgado, Excelência, o representado cria, a todo tempo, situações desconfortáveis, quer seja com a publicação de *fakenews*, quer seja com a degradação e ridicularização de seus adversários.

Neste diapasão, mister colacionar resumo exemplificativo contendo a relação de processos eleitorais ao quais o investigado responde por abusar do direito de veicular propaganda eleitoral:

Nº do PROCESSO	ASSUNTO
0602087- 89.2018.6.09.0000	Trata-se de representação em face do candidato à senador, ora representado, eis que está compartilhando, por meio da sua rede social, TWITTER, notícias inverídicas com intuito de denegrir e degradar a imagem do representante; Sem foro vai para cadeia mesmo/Só depende de vocês/ corre atrás de mandato para evitar prisão.
0602462- 90.2018.6.09.0000	Trata-se de representação em face do candidato à senador, ora representado, eis que está compartilhando, por meio da sua rede social, TWITTER, notícias inverídicas com intuito de denegrir e degradar a imagem do representante; Marconi Perrilo é escândalo nacional pela milésima vez/São bilhões roubados da educação.
0603059- 59.2018.6.09.0000	Na Radio Brasil Central 90,1 FM-GO, na modalidade INSERÇÃO, no horário das 09h:52 da manhã, referente ao 1º bloco de audiência (05hs-11hs), na data de 14/09/2018, foi veiculada propaganda com conteúdo ilegal de responsabilidade da coligação representada, eis que difundiu conteúdo sabidamente inverídico, difamatório e ofensivo, com o objetivo de prejudicar a imagem, a administração e a boa reputação do representante; desviou mais de 2 bilhões da educação, do futuro dos nosso jovens, isso não é crime, gente? Pedalada fiscal, igual ao Paraná, não têm cadeia não.
0603061- 29.2018.6.09.0000	Na TV ANHANGUERA, na modalidade BLOCO, no turno VESPERTINO, na data de 14/09/2018, foi veiculada propaganda com conteúdo ilegal de responsabilidade da coligação representada, eis que difundiu conteúdo sabidamente inverídico, difamatório e ofensivo, com o objetivo de prejudicar a imagem, a administração e a boa reputação do representante; desviou mais de 2 bilhões da educação, do futuro dos nosso jovens, isso não é crime, gente? Pedalada fiscal, igual ao Paraná, não têm cadeia não.
0603064- 81.2018.6.09.0000	Na RÁDIO PRIMAVERA FM 87,9 FM-GO, na modalidade INSERÇÃO, no horário das 09h:55 da manhã, referente ao 1º bloco de audiência (05hs-11hs), na data de 14/09/2018, foi veiculada propaganda com conteúdo ilegal de responsabilidade da coligação representada, eis que difundiu conteúdo sabidamente inverídico, difamatório e ofensivo, com o objetivo de prejudicar a imagem, a administração e a boa reputação do representante; desviou mais de 2 bilhões da educação, do futuro dos nosso

	jovens, isso não é crime, gente? Pedalada fiscal, igual ao Paraná, não têm cadeia não.
0603068- 21.2018.6.09.0000	Na RÁDIO PRIMAVERA FM 87,9 FM-GO, na modalidade INSERÇÃO, no horário das 09h:40 da manhã, referente ao 1º bloco de audiência (05hs-11hs), na data de 14/09/2018, foi veiculada propaganda com conteúdo ilegal de responsabilidade da coligação representada, eis que difundiu conteúdo sabidamente inverídico, difamatório e ofensivo, com o objetivo de prejudicar a imagem, a administração e a boa reputação do representante; desviou mais de 2 bilhões da educação, do futuro dos nosso jovens, isso não é crime, gente? Pedalada fiscal, igual ao Paraná, não têm cadeia não.
0603072- 58.2018.6.09.0000	Na Radio Interativa FM 94,9 FM-GO, na modalidade INSERÇÃO, no horário das 14h:47 da tarde, referente ao 2º bloco de audiência (11hs-18hs), na data de 14/09/2018, foi veiculada propaganda com conteúdo ilegal de responsabilidade da coligação representada, eis que difundiu conteúdo sabidamente inverídico, difamatório e ofensivo, com o objetivo de prejudicar a imagem, a administração e a boa reputação do representante; desviou mais de 2 bilhões da educação, do futuro dos nosso jovens, isso não é crime, gente? Pedalada fiscal, igual ao Paraná, não têm cadeia não.
0603074- 28.2018.6.09.0000	Na TV, na modalidade BLOCO, no turno NOTURNO, na data de 14/09/2018, foi veiculada propaganda com conteúdo ilegal de responsabilidade dos representados, eis que difundiu conteúdo sabidamente inverídico, difamatório e ofensivo, com o objetivo de prejudicar a imagem, a administração e a boa reputação do representante; desviou mais de 2 bilhões da educação, do futuro dos nosso jovens, isso não é crime, gente? Pedalada fiscal, igual ao Paraná, não têm cadeia não.
0603075- 13.2018.6.09.0000	Na TV ANHANGUERA, na modalidade INSERÇÃO, no horário das 07h:35 da manhã, referente ao 1º bloco de audiência (05hs-11hs), na data de 16/09/2018, foi veiculada propaganda com conteúdo ilegal de responsabilidade da coligação representada, eis que difundiu conteúdo sabidamente inverídico, difamatório e ofensivo, com o objetivo de prejudicar a imagem, a administração e a boa reputação do representante; desviou mais de 2 bilhões da educação, do futuro dos nosso jovens, isso não é crime, gente? Pedalada fiscal, igual ao Paraná, não têm cadeia não.
0603109- 85.2018.6.09.0000	Na TV ANHANGUERA, na modalidade INSERÇÃO, no horário das 10h:48 da manhã, referente ao 1º bloco de audiência (05hs-11hs), na data de 17/09/2018, foi veiculada propaganda com conteúdo ilegal de responsabilidade da coligação representada, eis que difundiu conteúdo sabidamente inverídico, difamatório e ofensivo, com o

	objetivo de prejudicar a imagem, a administração e a boa reputação do representante; desviou mais de 2 bilhões da educação, do futuro dos nosso jovens, isso não é crime, gente? Pedalada fiscal, igual ao Paraná, não têm cadeia não.
0603110- 70.2018.6.09.0000	Na RÁDIO BRASIL CENTRAL 90,1 FM-GO, na modalidade INSERÇÃO, no horário das 10h:30 da manhã, referente ao 1º bloco de audiência (05hs-11hs), na data de 17/09/2018, foi veiculada propaganda com conteúdo ilegal de responsabilidade da coligação representada, eis que difundiu conteúdo sabidamente inverídico, difamatório e ofensivo, com o objetivo de prejudicar a imagem, a administração e a boa reputação do representante; desviou mais de 2 bilhões da educação, do futuro dos nosso jovens, isso não é crime, gente? Pedalada fiscal, igual ao Paraná, não têm cadeia não.
0603122- 84.2018.6.09.0000	Na TV, na modalidade BLOCO, no turno NOTURNO, na data de 17/09/2018, foi veiculada propaganda com conteúdo ilegal de responsabilidade da coligação representada, eis que difundiu conteúdo sabidamente inverídico, difamatório e ofensivo, com o objetivo de prejudicar a imagem, a administração e a boa reputação do representante; desviou mais de 2 bilhões da educação, do futuro dos nosso jovens, isso não é crime, gente? Pedalada fiscal, igual ao Paraná, não têm cadeia não.
0603131- 46.2018.6.09.0000	Na RÁDIO CBN ANHANGUERA FM 97,1 - GO, na modalidade INSERÇÃO, no horário das 10h:55 da manhã, referente ao 1º bloco de audiência (05hs-11hs), na data de 18/09/2018, foi veiculada propaganda com conteúdo ilegal de responsabilidade da coligação representada, eis que difundiu conteúdo sabidamente inverídico, difamatório e ofensivo, com o objetivo de prejudicar a imagem, a administração e a boa reputação do representante; solicitação de propina da Odebrecht
0603149- 67.2018.6.09.0000	Trata-se de representação com pedido de DIREITO DE RESPOSTA em face do candidato a senador, primeiro Representado, e da Empresa Goiás Mais, segunda representada que veiculou na rede social INSTAGRAM; MARCONI PERILLO que só trabalha para ROUBAR E ENRIQUECER COM O DINHEIRO DO POVO[...]capaz de caçar uma rádio e VIOLENTAR A FAMÍLIA e ainda SER SUSPEITO DE TER ASSASSINADO O CABO CAPINÃ.
0603153- 07.2018.6.09.0000	Na TV, na modalidade BLOCO, no turno VESPERTINO, , na data de 19/09/2018, foi veiculada propaganda com conteúdo ilegal de responsabilidade da coligação representada, eis que difundiu conteúdo sabidamente inverídico, difamatório e ofensivo, com o objetivo de prejudicar a imagem, a administração e a boa reputação do representante; trucagem/ Vinheta do jornal Nacional/

	Propina.
0603154- 89.2018.6.09.0000	Na RÁDIO INTERATIVA FM 94,9 na modalidade INSERÇÃO, no horário das 10h:44 da manhã, referente ao 1º bloco de audiência (05hs-11hs), na data de 20/09/2018, foi veiculada propaganda com conteúdo ilegal de responsabilidade da coligação representada, eis que difundiu conteúdo sabidamente inverídico, difamatório e ofensivo, inclusive, com utilização de trucagem, com o objetivo de prejudicar a imagem, a administração e a boa reputação do representante; trucagem/uso da vinheta de plantão urgentes da Rede Globo.
0603155- 74.2018.6.09.0000	Na TV RECORD/GO, na modalidade INSERÇÃO, no horário das 10h:55 da manhã, referente ao 1º bloco de audiência (05hs-11hs), na data de 20/09/2018, foi veiculada propaganda com conteúdo ilegal de responsabilidade da coligação representada, eis que difundiu conteúdo sabidamente inverídico, difamatório e ofensivo, inclusive, com utilização de trucagem, com o objetivo de prejudicar a imagem, a administração e a boa reputação do representante; trucagem/uso da vinheta de plantão urgentes da Rede Globo.
0603190- 34.2018.6.09.0000	Na TV na modalidade BLOCO, no turno VESPERTINO, na data de 21/09/2018, foi veiculada propaganda com conteúdo ilegal de responsabilidade da coligação representada, eis que difundiu conteúdo sabidamente inverídico, difamatório e ofensivo, inclusive, com utilização de trucagem, com o objetivo de prejudicar a imagem, a administração e a boa reputação do representante; trucagem/ficou bilionário com o dinheiro público.
0603197- 26.2018.6.09.0000	Trata-se de representação com pedido de DIREITO DE RESPOSTA em face do candidato a senador, ora Representado, eis que, compartilha por meio da sua rede social, FACEBOOK; Fake news/ Notícias antigas como se fossem atuais.
0603198- 11.2018.6.09.0000	Foram veiculadas, no dia 23/09/2018, propaganda com conteúdo ilegal de responsabilidade da coligação representada, eis que difundiu conteúdo sabidamente inverídico, difamatório e ofensivo, com o objetivo de prejudicar a imagem, a administração e a boa reputação do representante; ficou bilionário através do dinheiro público.
0603216- 32.2018.6.09.0000	Foram veiculadas, nos dias 24 e 25/09/2018, propaganda com conteúdo ilegal de responsabilidade da coligação representada, eis que difundiu conteúdo sabidamente inverídico, difamatório e ofensivo, com o objetivo de prejudicar a imagem, a administração e a boa reputação do representante; ficou bilionário através do dinheiro público.
0603266-	Foram veiculadas, no dia 29/09/2018, propaganda com

58.2018.6.09.0000	conteúdo ilegal de responsabilidade da coligação representada, eis que difundiu conteúdo sabidamente inverídico, difamatório e ofensivo, com o objetivo de prejudicar a imagem, a administração e a boa reputação do representante; Foi decretada a prisão/só não vai para a cadeia por causa do período eleitoral.
0603273-50.2018.6.09.0000	Trata-se de representação em face do candidato a senador, ora representado, eis que está compartilhando, por meio da sua rede social, TWITTER; antes da polícia federal decretar a prisão de perillo e acaba de sair nova pesquisa! marconi na frente e a polícia atrás.
0603279-57.2018.6.09.0000	Foram veiculadas, no dia 29/09/2018, propaganda com conteúdo ilegal de responsabilidade da coligação representada, eis que difundiu conteúdo sabidamente inverídico, difamatório e ofensivo, com o objetivo de prejudicar a imagem, a administração e a boa reputação do representante; Foi decretada a prisão/só não vai para a cadeia por causa do período eleitoral.
0603284-79.2018.6.09.0000	Trata-se de representação em face do candidato a senador, ora representado, eis que está compartilhando, por meio da sua rede social, TWITTER; Trucagem/ Palavras falsamente atribuídas ao representante/ OLA, FIQUEI MULTIMILIONÁRIO COM OS MANDATOS DE GOVERNO EM GOIÁS” bem como “PERCO O FORO PRIVILEGIADO E SEREI PRESO ASSIM COMO O SERGIO CABRAL.

2. DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Desde antes de iniciado o processo eleitoral até o momento atual, o investigado se aproveitou das redes sociais e da propaganda eleitoral gratuita da rádio e da televisão com a intenção deliberada de macular a imagem de seus adversários políticos, maculando, via de consequência, a lisura do pleito próximo.

Neste período, o investigado utilizou-se de exposição excessiva em meio de comunicação, com evidente potencialidade lesiva ao equilíbrio do pleito municipal, com o nítido caráter de desvirtua o debate político-eleitoral e desvirtuar a verdade dos fatos relacionados aos seus concorrentes.

Não há dúvidas de que deve ser feita uma apuração contextualizada de todo o material trazido na presente AIJE, pois assim fica constatado que o investigado foi indevidamente beneficiado da multimencionada propaganda inverídica, com patente abuso dos meios de comunicação.

Com efeito, o ilícito aqui apontado é facilmente constatado analisando o material em anexo, consubstanciado nas gravações e de gravações dos programas de rádio e de televisão, assim como o *print* e/ou *link* das postagens nas redes sociais, notadamente no *twitter*, *facebook* e *instagram*.

O que aconteceu no caso concreto, é que houve a utilização de meios de comunicação social, notadamente a televisão, rádio e internet, **não** para fins de informar e de proporcionar o debate de temas de interesse político-eleitoral, mas sim com o nítido caráter de desvirtuar tais meios de comunicação.

Neste sentido, dispõe o art. 22 da Lei Complementar 64/90 que:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir **abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito:

É indiscutível que a irregularidade aqui apontada não ocorreu num fato único e isolado, visto que não teria repercussão suficiente para influir no equilíbrio da disputa eleitoral, mesmo sendo ilícito.

Houve, em verdade, múltiplas exposições e desvirtuamento da propaganda eleitoral com a utilização massificada de *fake news*, contribuindo para difundir opinião favorável ao candidato investigado, entre os eleitores, e maculando ilicitamente a imagem de seus concorrentes, , tratando-se, portanto, de robusta propaganda eleitoral irregular, o que enseja a procedência desta demanda com a aplicação do disposto no art. 22, inciso XIV da LC 64/90.

As condutas aqui noticiadas e fartamente comprovadas mediante as mídias e de gravações em anexo, em que pese isoladamente pudessem configurar apenas meros atos de propaganda irregular, quando analisados em conjunto revelam indubitável uso indevido do meio de

comunicação e abuso de poder político, aptos a comprometer a lisura do pleito e beneficiar a candidatura do investigado.

2.1. DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS

A finalidade da proibição do uso abusivo dos meios de comunicação é evitar o desequilíbrio e a falta de isonomia nas campanhas eleitorais.

A paridade de armas é regra basilar de um estado democrático, e deve ser obrigatoriamente seguida por todos os candidatos, de maneira a proporcionar que travem uma disputa igualitária, sem distinção entre os concorrentes, preservando o sistema de mérito na escolha por parte dos eleitores.

Neste sentido, não poderia o investigado, valendo-se do seu poder político e da influência que exerce sobre o eleitorado goiano, notadamente porque se trata de pessoa pública, já tendo exercido a função de apresentador de programas nacionais de televisão e atualmente exercendo o cargo de vereador da maior da cidade do estado, utilizar esta visibilidade que possui para distorcer a verdade dos fatos, através de fatos sabidamente inverídicos (*fake news*).

A jurisprudência da Corte Superior fixou-se no sentido de que: "[...] o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral" (AgR-REspe nº 730-14/MG, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 2.12.2014)".

Ademais, o investigado agiu dolosamente, com a plena consciência de estar ferindo a legislação eleitoral, pois as suas falas estão flagrantemente interessadas em desconstruir a imagem de seus adversários e se autoproclamar paladino da pobreza e da honestidade, de maneira abusiva.

Nestes acasos a jurisprudência assim ter se perfilhado:

Ementa: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO EM PROL DA CAMPANHA ELEITORAL DE

CANDIDATO. PROVAS ROBUSTAS E CONTUNDENTES. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

(...)

Mérito.

1. A divulgação de declarações, de forma reiterada e persistente, em emissora de rádio, com a finalidade de promover determinada candidatura em detrimento de outras, configura, nos termos da legislação eleitoral pátria, utilização indevida de meios ou veículo de comunicação, ensejando a devida reprimenda judicial;

2. Impõe-se o julgamento procedente dos pedidos declinados em AIJE quando a ocorrência do uso abusivo e reiterado de meio de comunicação com finalidade eleitoral resta comprovada pelo conjunto probatório firme e contundente que ratifica a tese de ocorrência do aludido ilícito eleitoral;

3. Procedência.

(TRE/BA. AIJE nº 3916-10.2014.6.05.0000. Acórdão nº 485/2016, Relator(a) Fábio Alexsandro Costa Bastos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/08/2016) – *destacamos.*

Destarte, diante do conteúdo dos programas em anexo indicados, resta comprovado o ilícito.

3. DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO

As vedações à utilização indevida de veículos ou meios de comunicação e o abuso do poder político, estão previstas no *caput* art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, que funda a presente ação de investigação judicial eleitoral:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

O abuso de poder político e a utilização indevida de meios de comunicação social são ações ilícitas e ficam caracterizadas quando o candidato utiliza o espaço à sua disposição e se

aproveita de um veículo com amplo alcance – TV, rádio e internet, no caso dos autos – para divulgar de forma constante *fake news*.

A lei complementar, prevista na Constituição Federal, prevê, ainda, como expressões contrárias ao sentido da Carta, a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político (CF, art. 14, parágrafo 9 c/c LC nº 64/90, art. 22). Razão pela qual a lei eleitoral fixa regras rígidas de igualdade de acesso e de uso dos meios de comunicação social para fins de propaganda eleitoral.

No caso presente, o abuso o poder político é manifesto. O investigado abusou (e ainda continua abusando) do meio de comunicação social em seu favor, causando o desequilíbrio da disputa eleitoral, veiculando de forma ostensiva suas pretensões políticas em relação à eleição de senador.

Em reforço, vale destacar que o investigado sequer tenta disfarçar seu intuito eleitoreiro, em completo menoscabo às normas de regência.

O candidato investigado propagou suas, *permissa venia*, aleivosias e ofensas no intuito claro de macular a imagem de seus adversários e se projetar perante o eleitorado regional, utilizando, como estratégia constante de incutir na mente dos eleitores que ele era a melhor opção para gerir os interesses do eleitor, buscando sempre desmoralizar o seu direto concorrente, Sr. Marconi Perillo.

Necessário que, ao fim do processo, seja decretada a inelegibilidade do requerido pelo prazo de 08 (oito) anos.

Neste ínterim, estão presentes as provas das condutas relativas ao uso indevido de veículos ou meios de comunicação e do abuso do poder político, de acordo com a vasta documentação acostada à presente AIJE, que ocorreu durante toda a campanha eleitoral.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer à V. Exa:

- 1) Sejam notificados os acionados para apresentarem defesa, pelo rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90;
- 2) A intimação do Ministério Público Eleitoral para que atue neste feito como fiscal da lei;
- 3) Ao final, seja julgada totalmente procedente a presente ação, determinando-se a cassação do registro e/ou diploma dos investigados, com a devida aplicação de multa e decretação de inelegibilidade por 8 anos, tendo em vista a utilização indevida dos meios de comunicação e abuso do poder político..

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a posterior juntada de documentos, requisição de outros em posse de terceiros, perícias, oitiva das testemunhas abaixo arroladas, e do que mais se fizer necessário para a prova do alegado;

Pede deferimento.

Goiânia/GO, 03 de outubro de 2018.

(documento assinado digitalmente)

Juberto Ramos Jubé

OAB/GO 14.710

Testemunhas:

1. CARLOS EDUARDO RECHE, jornalista, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Goiânia-GO.
2. MARCOS ARAKEN, jornalista, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Goiânia-GO.
3. CAROLINA OLIVEIRA, jornalista, brasileira, casada, residente e domiciliada em Goiânia-GO.